

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL
DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS
COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS

RESOLUÇÃO NORMATINA Nº 27, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Disciplina o art. 2º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

O Comitê Nacional para os Refugiados - Conare, no uso das atribuições constante do inciso V do art. 12 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, bem como o disposto no § 1º do art. 9º do Regimento Interno do Comitê Nacional para os Refugiados, e com fundamento no art. 226 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Esta Resolução Normativa regulamenta o art. 2º da Lei nº 9.474, de 22 de junho de 1997.

Art. 2º Os efeitos da condição de refugiado serão estendidos aos seguintes familiares, desde que se encontrem em território nacional:

I - cônjuge ou companheiro(a);

II - ascendentes e descendentes, de acordo com o Art. 1.591 do Código Civil;

III - demais integrantes do grupo familiar na linha colateral até o quarto grau, de acordo com o Art. 1.592 do Código Civil, que dependam economicamente do refugiado; e

IV - parentes por afinidade, conforme o Art. 1.595 do Código Civil, que dependam economicamente do refugiado.

Art. 3º O familiar beneficiado por esta Resolução Normativa não terá direito a estender a sua condição a quaisquer outros familiares.

Art. 4º Considerar-se-á, para efeito de dependência econômica, a comprovação da manutenção, parcial ou integral, dos familiares elencados nos incisos III e IV do Art. 2º.

§ 1º A dependência econômica também poderá ser reconhecida quando o refugiado for dependente do membro familiar.

§ 2º Presume-se a dependência econômica do irmão e do enteado menor de 18 anos, ou até os vinte e quatro anos de idade, se comprovadamente estudante de educação básica ou superior.

Art. 5º O requerimento de extensão dos efeitos da condição de refugiado deverá ser apresentado, pelo refugiado, perante a Polícia Federal, na companhia do familiar para o qual deseja que sejam estendidos os efeitos de sua condição.

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado por meio do formulário previsto no Anexo II.

§ 2º Caso tenha ingressado no Brasil com visto temporário para reunião familiar, o membro familiar deverá apresentar o referido visto.

Art. 6º Os membros familiares elencados nos incisos I e II do Art. 2º que ingressarem no Brasil sem utilização do visto temporário para reunião familiar deverão comprovar a vinculação familiar, e os elencados nos incisos III e IV do Art. 2º deverão comprovar a vinculação familiar e a dependência econômica.

§ 1º Fica dispensada a comprovação de vínculo familiar para os membros que ingressarem no Brasil com visto temporário para Reunião Familiar, desde que o tenha comprovado à autoridade consular.

§ 2º Fica dispensada a comprovação de dependência econômica dos membros elencados nos incisos III e IV do Art. 2º, que ingressarem no Brasil com visto temporário para Reunião Familiar, desde que a tenha comprovado à autoridade consular, bem como nas situações dispostas no art. 8º.

Art. 7º Para fins de emissão de visto temporário para Reunião Familiar, nos termos da Portaria Interministerial nº 12, de 13 de junho de 2018, o refugiado chamante deverá manifestar vontade, nos termos de formulário próprio constante do Anexo I desta Resolução Normativa, por meio de Protocolo Eletrônico do Ministério da Justiça.

§ 1º Para fins de emissão de visto temporário para Reunião Familiar, nos termos da Portaria Interministerial nº 12, de 13 de junho de 2018, a Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados informará à Divisão de Imigração do Ministério das Relações Exteriores a existência de manifestação de vontade do refugiado.

§ 2º A manifestação de vontade do refugiado chamante é condição essencial para emissão do visto temporário para Reunião Familiar.

Art. 8º A Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados poderá sugerir a análise e a eventual concessão de visto apropriado, à Divisão de Imigração do Ministério das Relações Exteriores, nos casos de parentesco previstos nesta Resolução Normativa e não contemplados na Portaria Interministerial nº 12, de 13 de junho de 2018.

Art. 9º Na avaliação dos procedimentos disciplinados por esta Resolução Normativa, a condição atípica dos refugiados e de seus familiares deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Art. 10. Os casos omissos desta Resolução Normativa serão dirimidos pela Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados.

Art. 11. Fica a Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados autorizada a alterar os Anexos desta Resolução Normativa, ouvidos os membros do Comitê.

Art. 12. Fica revogada a Resolução Normativa nº 16, de 20 de setembro de 2013, do Comitê Nacional para os Refugiados - Conare.

Art. 13 Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PONTEL DE SOUZA
Presidente do Comitê

LUIZ PONTEL DE SOUZA
Secretário

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO
DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHOS DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Nº 3.450 - Em face da informação proferida pela Coordenação de Políticas de Justiça, da Coordenação-Geral de Assuntos Judiciários, do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, por meio do Parecer nº 491/2018/DPJ/CPJ/DPJUS/SNJ (SEI/MJ nº 7361721), conheço do recurso interposto pela entidade social INSTITUTO AMANDA DE BENEFICÊNCIA SOCIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 14.162.097/0001-43, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento do requerimento de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Processo SEI/MJ: 08000.030656/2018-04.

Nº 3.451 - Em face da informação proferida pela Coordenação de Políticas de Justiça, da Coordenação-Geral de Assuntos Judiciários, do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, por meio do Parecer nº 190/2018/DPJ/CPJ/DPJUS/SNJ (7360816), conheço do recurso interposto pela entidade social ORGANIZAÇÃO, CIDADANIA E INTEGRAÇÃO - O.C.I, inscrita no CNPJ sob o nº 09.601.325-02, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento do requerimento de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Processo SEI/MJ: 08000.027721/2018-14.

Nº 3.452 - Em face da informação proferida pela Coordenação de Políticas de Justiça, da Coordenação-Geral de Assuntos Judiciários, do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, por meio do Parecer nº 489/2018/DPJ/CPJ/DPJUS/SNJ (7341958), conheço do recurso interposto pela entidade social INSTITUTO OLHAR AMAZONICO, inscrita no CNPJ sob o nº 01.698.966/0001-07, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento do requerimento de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Processo SEI/MJ: 08000.033171/2018-64.

Nº 3.453 - Em face da informação proferida pela Coordenação de Políticas de Justiça, da Coordenação-Geral de Assuntos Judiciários, do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, por meio do Parecer nº 477/2018/DPJ/CPJ/DPJUS/SNJ (7290820), conheço do recurso interposto pela entidade social EQUIPE KOMIKETO BAJA UFSJ, inscrita no CNPJ sob o nº 21.320.805/0001-92, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento do requerimento de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Processo SEI/MJ: 08000.025710/2018-91.

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.302, DE 30 DE JULHO DE 2018
(Publicada no DOU de 31-7-2018)

ANEXO (*)

UF	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO HOSPITALAR	CNPJ	CNES
AL	Maceió	Hospital Universitário Professor Alberto Antunes - UFAL	24.464.109/0001-48	2006197
AL	Maceió	Santa Casa de Maceió	12.307.187/0001-50	2007037
AM	Manaus	Fundação de Medicina Tropical do Amazonas	04.534.053/0001-43	2013606
AM	Manaus	Fundação Hospital Adriano Jorge	06.168.092/0001-08	2012685
AM	Manaus	Hospital Universitário Francisca Mendes	02.806.229/0001-43	2018403
AM	Manaus	Hospital Universitário Getúlio Vargas	04.378.626/0015-92	2017644
BA	Salvador	Liga Alvaro da Bahia- Martagão Gesteira	151.707.230.001-06	4278
BA	Salvador	Hospital Ana Nery	02.466.144/0001-63	3875
BA	Salvador	Hospital Geral Roberto Santos	13.937.131/0053-72	3859
BA	Salvador	Hospital Santo Antônio - Obras Sociais Irmã Dulce	15.178.551/0001-17	2802104
BA	Salvador	Hospital Universitario Prof. Edgard Santos - UFBA	15.180.714/0002-87	3816
BA	Salvador	Maternidade Climério de Oliveira - UFBA	15.180.714/0003-68	4731
BA	Salvador	Santa Casa de Misericórdia da Bahia/ H. Santa Izabel	15.153.745/0002-49	3832
CE	Fortaleza	Hospital São José de Doenças Infecciosas	07.954.571/0035-53	2561417
CE	Fortaleza	Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza	72.735.920/00164	2651394
CE	Fortaleza	Hospital Universitário Walter Cantídio - UFCE	07.206.048/0002-80	2561492
CE	Fortaleza	Hospital Albert Sabin	07.954.571/0038-04	2563681
CE	Fortaleza	Hospital de Messejana - Dr Carlos Alberto Studant Gomes	07.954.571/0022-39	2479214
CE	Fortaleza	Hospital Geral Cesar Cals	07.954.571/0039-87	2499363
CE	Fortaleza	Hospital Geral de Fortaleza	07.954.571/0014-29	2497654
CE	Fortaleza	Maternidade Escola Assis Chateaubriand - UFCE	07.206.048/0001-08	2481286
CE	Fortaleza	Hospital Geral Dr. Waldemar Alcântara	05.268.526/0001-70	2785900
CE	Sobral	Santa Casa de Misericórdia de Sobral	07.818.313/0001-09	3021114
DF	Brasília	Hospital Universitário de Brasília - HuB	00.038.174/0006-58	10510
DF	Brasília	Hospital de Base do DF	28.481.233/0001-72	10456
DF	Brasília	Hospital Regional da Asa Norte - HRAN	00.054.015/0016-19	10464
DF	Brasília	Hospital Materno Infantil de Brasília - HMIB	00.054.015/0005-66	10537
DF	Paranoá	Hospital Regional do Paranoá	00.394.700/0003-70	2645157
DF	Sobradinho	Hospital Regional de Sobradinho	00.054.015/0018-80	10502
ES	Vitória	Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes - UFES	32.479.164/0001-30	4044916
ES	Vitória	Santa Casa de Misericórdia de Vitória	28.141.190/0002-67	11746